



## **O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL PARA AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS: Um estudo de caso em uma Microempresa localizada na cidade de Ribeirão Preto - SP**

Brenda Cristina Marsaro <sup>1</sup>

Mariane Aparecida Rezende

Míria Aparecida Barbosa de Paula

Patrícia Fernandes da Silva

Orientador: Prof. Paulo Sérgio Moreira Guedine<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte. Com o decorrer dos anos, esta lei sofreu várias alterações dentre elas a Lei Complementar nº 155 criada em 27 de Outubro de 2016, entrando em vigor os respectivos assuntos contábeis em 01 janeiro de 2018 que alterou alguns dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006. O objetivo do artigo é analisar o impacto das alterações oriundas da Lei Complementar nº 155/2016 com enfoque nas modificações na legislação do Simples Nacional para os contribuintes. Utilizou-se como metodologia um levantamento bibliográfico qualitativo realizado por meio de artigos, monografias e livros, e a aplicação de estudo de caso com a finalidade de elucidar a análise e a interpretação do tema proposto.

**Palavras-chave:** Lei Complementar nº 155/2016; Simples Nacional; Tributário.

### **INTRODUÇÃO**

As microempresas e empresas de pequeno porte estão conquistando seu espaço no mercado e fortalecendo a economia do país. Contribuem não apenas para o

---

<sup>1</sup>Alunas regularmente matriculadas no 8º semestre do curso de Ciências Contábeis noturno - do *Uni-Facef Centro Universitário de Franca*.

<sup>2</sup>Mestrado em Desenvolvimento Regional pelo *Centro Universitário Municipal de Franca - Uni-FACEF* (2010).  
Graduação em Direito pela *Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP* (1988).



desenvolvimento econômico, mas também para o desenvolvimento social nas comunidades do local onde estão sediadas. A Constituição Federal de 1988 através do artigo 170 garante às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento tributário diferenciado para que possam competir junto às demais empresas de maior porte.

Em atendimento à ordem constitucional, editou-se a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Pequena Empresa, dispondo ainda, sobre o Simples Nacional, regime de tributação diferenciado e especial dispensado a estas empresas. O Simples Nacional é um regime tributário que simplifica o recolhimento dos tributos para seus optantes, unificando o pagamento mensal de oito tributos em uma só guia. Para determinação da sua apuração deve se considerar como base de cálculo a receita bruta do mês.

A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foi alterada pela Lei Complementar nº 155/2016, que trouxe significativas mudanças como novos limites de faturamento, criação de sublimite para ICMS e ISS, novas alíquotas, redução do número de anexos e faixas de receita bruta para cálculo das alíquotas, utilização de nova fórmula para apuração das alíquotas efetivas, inclusão de novas atividades e o novo “Fator R”, entrando em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar-se na prática como as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016 impactaram as microempresas e empresas de pequeno porte. Buscou-se verificar, também, se essas empresas tiveram benefícios com as novas normas do Simples Nacional. O trabalho se justifica inicialmente, pela importância das pequenas empresas no cenário econômico e social nacional, bem como pelo fato de essas empresas movimentarem a economia, gerarem emprego e contribuírem para a melhor distribuição de renda.

A metodologia utilizada foi através de levantamento bibliográfico qualitativo realizado a partir de releituras em artigos, monografias e livros. O estudo de caso foi realizado em uma Microempresa de prestação de serviços situada em Ribeirão Preto - SP, enquadrada



como ME, analisando-se as alterações e impactos da Lei Complementar nº 155/2016 na prática.

O artigo está dividido em quatro seções. Na primeira seção é realizada uma análise do Simples Nacional por meio da Lei Complementar nº 123/2006, na segunda com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 155/2016, abordando sobre as vantagens e desvantagens do sistema simplificado de tributação. Na terceira apresenta-se o estudo de caso em uma microempresa, e por fim, a quarta última seção menciona a análise de dados e considerações finais.

## **1 DO SIMPLES NACIONAL**

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, aplicável as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte. Assim nos ensina CREPALDI em sua obra Planejamento Tributário – Teoria e Prática:

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na lei Complementar n.123, de 13/12/2006, aplicável às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, a partir de 01/07/2007. Estabelece normas gerais relativas às ME e às EPP no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo não só o regime tributário diferenciado como também aspectos relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito, à capitalização e à inovação e ao acesso à justiça entre outros<sup>3</sup>.

Consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário conceituado como aquele que exerce atividade econômica profissionalizada organizada para produção ou circulação de bens ou até mesmo serviços conforme reza o art. 966 do Código Civil Brasileiro, assim, portanto, devidamente registradas no Registro de empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

---

<sup>3</sup> CREPALDI, Silvio Aparecido. *Planejamento Tributário: Teoria e Prática*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 197.



Esta legislação direciona o entendimento técnico por meio de normas gerais o tratamento diferenciado dispensando às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para fins de adesão do regime do Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123/2006 orienta que se enquadram como Microempresas aquelas que auferem em cada ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e empresas de Pequeno Porte com receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ainda nesse aspecto, no art. 17 e seus incisos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, apresentam vedações ao Simples Nacional conforme a seguir:

Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Vigência)



- 2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
- 3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;
- 4 - cervejas sem álcool;
- c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:  
(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.
  - 1. micro e pequenas cervejarias; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
  - 2. micro e pequenas vinícolas; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
  - 3. produtores de licores; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
  - 4. micro e pequenas destilarias; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
- XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII - que realize atividade de consultoria;
- XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)
- XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
- XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.
- XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível<sup>4</sup>.

O Simples Nacional é um sistema de arrecadação unificado, por meio de uma só guia a DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional). No recolhimento mensal unificado são incluídos os seguintes tributos: a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e) Contribuição para o PIS/Pasep; f) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); e) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

---

<sup>4</sup> BRASIL. Presidente da República. Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2016, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.



(ICMS); e a f) Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

O professor CREPALDI dispõe:

O Simples Nacional não exclui a incidência dos seguintes tributos, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável: IOF, II, IE, IRRF, ITR, FGTS, os tributos e contribuições na importação de bens e serviços, o ICMS devido na substituição tributária e a contribuição previdenciária do empregado<sup>5</sup>.

Para a determinação, ou apuração do Simples Nacional, deve-se considerar como base de cálculo a Receita Bruta do mês. O professor diz ainda:

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, os preços dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas cancelas e os descontos incondicionais concedidos<sup>6</sup>.

A alíquota varia de acordo com a atividade e com o valor acumulado da receita bruta dos últimos 12 meses. Nesse aspecto houve alteração por parte da Lei Complementar nº 155/2016, que alterou as alíquotas e os respectivos anexos com as faixas de receita bruta previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que previa 06 anexos, cada um, relacionado a um tipo de atividade, como se denota pelo quadro 1:

**Quadro 01:** Relação dos anexos conforme Lei Complementar nº 123/2006:

ANEXO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA VARIÁVEL
ANEXO I	COMÉRCIO	4% a 11,61%
ANEXO II	INDÚSTRIA	4,5% a 12,11%
ANEXO III	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (Conforme § 5º-C e § 5º-D do artigo 18 da Lei Complementar 123)	6% a 17,42%
ANEXO IV	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (Conforme § 5º-F do artigo 18 da Lei Complementar 123)	4,5% a 16,85%
ANEXO V	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (Conforme § 5º-D do artigo 18 da Lei Complementar 123)	17,5% a 22,9%
ANEXO VI	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	16,93 a 22,45%

<sup>5</sup> CREPALDI, Silvio Aparecido. *Planejamento Tributário: Teoria e Prática*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.89.

<sup>6</sup> Idem p. 201.



Elaborado pelos autores

Estes anexos foram reduzidos para 05 anexos com 06 faixas de limite de receita bruta, que serão abordadas posteriormente.

Conforme informações divulgadas pela Receita Federal, a adesão para o regime do Simples Nacional é feita pela internet no Portal do Simples Nacional, não podendo ser alterada para o ano calendário, permitindo-se o cancelamento em Janeiro do ano subsequente. O contribuinte poderá pedir exclusão do regime mediante comunicado próprio, assim como pode ser excluído *de ofício* caso ultrapasse o limite faturado anualmente, ou em outras hipóteses, assim como quando seu quadro societário passe a ser composto por pessoas jurídicas, ou contiver débitos de natureza tributária (ou não tributária), previdenciário (ou não previdenciário).

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE:

[...] se a receita bruta da EPP ultrapassar 20% de seu limite de faturamento poderá ocasionar sua exclusão, que será comunicada ao empreendedor e no caso de uma receita bruta inferior a 20%, não é necessária a comunicação da exclusão, caso ocorra à comunicação é preciso que o empreendedor realize um novo requerimento<sup>7</sup>.

Ressalta-se que o contribuinte que tiver dívidas ativas poderá utilizar do parcelamento convencional, com o número máximo de 60 parcelas e seu valor não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) por parcela. Nesse sentido, caso não ocorrer o pagamento consecutivo de pelo menos três parcelas o contribuinte terá seu parcelamento indeferido e conseqüentemente será excluído do Simples Nacional.

Diante do exposto neste capítulo, entende-se que o Simples Nacional apresenta-se como um regime que pode representar uma incidência de tributos menor para a microempresa e pequena empresa, sobretudo, simplifica as cobranças e obrigações tributárias.

---

<sup>7</sup> Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE. *Simples Nacional: mudanças para 2018*. 2017. Disponível em: <[http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Banner/arquivo\\_1512481714.pdf](http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Banner/arquivo_1512481714.pdf)>. Acesso em: 23 de maio de 2018.



No entanto, houve alteração no regime a partir do advento da Lei Complementar nº 155/2016, a qual teve o *start* em seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2018.

## **2 DAS ALTERAÇÕES ORIUNDAS DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**

Observa-se que com advento da Lei Complementar nº 155/2016, houve significativas mudanças na regulamentação do Simples Nacional, com seus efeitos já no início deste ano de 2018. Dentre as principais alterações destacam-se: a) novos limites de faturamento; b) criação de sublimite para ICMS e ISS; c) novas alíquotas; d) redução do número de anexos e faixas de receita bruta para cálculo das alíquotas; e) utilização de nova fórmula para apuração das alíquotas efetivas; f) inclusão de novas atividades; g) o surgimento do novo “Fator R”.

Com a alteração na legislação o limite de receita bruta para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte passou de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Todavia para o enquadramento da microempresa não houve qualquer mudança, permanecendo o valor de receita bruta anual igual ou inferior a de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

O pagamento do tributo é feito em uma só guia, mas com as novas alterações, o ICMS e o ISS serão pagos separadamente caso a empresa ultrapasse o limite de faturamento de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) anuais.

No que diz respeito aos anexos que discriminam as faixas de receita bruta acumulada nos doze últimos meses, ocorreram mudanças nas alíquotas nominais, com a substituição dos 06 anexos que previam 20 faixas de alíquotas para 05 anexos com apenas 06 faixas. Foram estabelecidas com limites de faturamentos fixos.

Sendo: a) na faixa 01, enquadradas empresas que faturam até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); b) faixa 02, faturamento de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$360.00,00 (trezentos e sessenta mil reais); c) faixa 03 faturamento de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$720.000,00 (setecentos e



vinte mil reais); d) faixa 04 faturamento de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e) faixa 05 R\$ 1.800.000,01 (um milhão oitocentos mil reais e um centavo) a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); e por fim f) na faixa 06 faturamento de R\$ 3.600.000,01 (três milhões e seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), com o objetivo de reorganizar e simplificar o recolhimento tributário do simples nacional, conforme demonstrações que faremos na sequência.

Especifica-se a partir de agora os detalhes expressos nos 05 anexos conforme exposto pelos especialistas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE. O Anexo 01 deve ser observado pelas empresas de comércio em geral, as alíquotas foram assim estipuladas: I - na faixa 01, alíquota de 4,00%; II - na faixa 02, alíquota de 7,30%, deduzindo-se o valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil e novecentos e quarenta reais); III - na faixa 03, alíquota de 9,50% deduzindo-se o valor de R\$ 13.860,00 (treze mil oitocentos e sessenta reais); IV - na faixa 04, alíquota de 10,70%, com dedução do valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); V - na faixa 05, alíquota de 14,30% e o valor deduzido de R\$ 87.300,00 (oitenta e sete mil e trezentos reais); e por fim, VI - na faixa 06, alíquota de 19,00% com dedução do valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais).

Todavia, o Anexo 02, se aplica às fábricas, indústrias e empresas industriais as alíquotas estipuladas: I - na faixa 01, alíquota de 4,50%; II - na faixa 02, alíquota de 7,80%, deduzindo-se o valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais); III - na faixa 03, alíquota de 10,00% deduzindo-se o valor de R\$ 13.860,00 (treze mil oitocentos e sessenta reais); IV - na faixa 04, alíquota de 11,20%, com dedução do valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); V - na faixa 05, alíquota de 14,70% e o valor deduzido de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais); e por fim, VI - na faixa 06, alíquota de 30,00% com dedução do valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Destaca-se no Anexo 03 as empresas de serviços de instalação, reparos e manutenção, agências de viagens, escritórios de contabilidade, academias, laboratórios, serviços advocatícios, medicina e odontologia. As alíquotas foram assim estipuladas: I - na faixa 01, alíquota de 6,00%; II - na faixa 02, alíquota de 11,20%, deduzindo-se o valor de R\$



9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais); III - na faixa 03, alíquota de 13,50% deduzindo-se o valor de R\$ 17.640,00 (dezessete mil seiscentos e quarenta reais); IV - na faixa 04, alíquota de 16,00%, com dedução do valor de R\$ 35.640,00 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta reais); V - na faixa 05, alíquota de 21,00% e o valor deduzido de R\$ 125.640,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais); e por fim, VI - na faixa 06, alíquota de 33,00% com dedução do valor de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais).

Já o Anexo 04, deve ser observado pelas empresas responsáveis por atividades de serviço de vigilância, limpeza de obras e construção de imóveis, e as estitulação das alíquotas foram: I - na faixa 01, alíquota de 4,50%; II - na faixa 02, alíquota de 9,00%, deduzindo-se o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais); III - na faixa 03, alíquota de 10,20% deduzindo-se o valor de R\$ 12.420,00 (doze mil quatrocentos e vinte reais); IV - na faixa 04, alíquota de 14,00%, com dedução do valor de R\$ 39.780,00 (trinta e nove mil setecentos e oitenta reais); V - na faixa 05, alíquota de 22,00% e o valor deduzido de R\$ 183.780,00 (cento e oitenta e três mil setecentos e oitenta reais); e por fim, VI - na faixa 06, alíquota de 33,00% com dedução do valor de R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais).

E o Anexo 05, o serviço de auditoria, jornalismo, tecnologia, publicidade, engenharia entre outros. As alíquotas foram assim estipuladas: I - na faixa 01, alíquota de 15,50%; II - na faixa 02, alíquota de 18,00%, deduzindo-se o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); III - na faixa 03, alíquota de 19,50% deduzindo-se o valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais); IV - na faixa 04, alíquota de 20,50%, com dedução do valor de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), V - na faixa 05, alíquota de 23,00% e o valor deduzido de R\$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais); e por fim, VI - na faixa 06, alíquota de 30,50% com dedução do valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

Outra inovação promovida pela Lei Complementar nº 155/2016 diz respeito à instituição do chamado “fator ‘R’” para as empresa que fazem parte do Anexo 05. O referido fator é obtido pela relação entre folha de pagamento (inclusive pró-labore) e receita bruta



(RBT), ambos acumulados nos últimos doze meses. No caso em que o valor da folha de pagamento for superior a 28% do faturamento, as empresas serão tributadas pelas alíquotas do Anexo 03, caso ocorra o valor menor de 28%, tais empresas permanecem no Anexo 05. Em suma pode-se dizer que a apuração do “fator R” é utilizada para determinar em qual Anexo a empresa será tributada, sendo demonstrado conforme formula abaixo:

$$\text{Fator R: } \frac{\text{Folha de pagamento em 12 meses}}{\text{Receita bruta em 12 meses}}$$

Para a realização do cálculo da alíquota efetiva é preciso ter a receita bruta dos últimos 12 meses, verifica em qual anexo à empresa está inserida e posteriormente qual faixa do anexo para identificar sua respectiva alíquota nominal e seu desconto fixo, como a seguir:

$$\frac{(\text{Rbt12} \times \text{Alíquota}) - \text{RD}}{\text{Rbt12}}$$

Rbt12: receita bruta acumulada nos dozes meses anteriores.  
Aliq.: alíquota nominal de acordo com os Anexos I a V.  
RD: parcela a deduzir de acordo com os Anexos I a V.

E, para finalizar este capítulo, houve também a inserção de novas atividades no Simples Nacional, elevando o número de tipos de empresas que podem aderir a esse regime tributário e, deste modo, usufruir de seus benefícios conforme listados abaixo:

- a) Indústria ou comércio de bebidas alcoólicas, como micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores e micro e pequenas destilarias, desde que não produzam ou comercializem no atacado;
- b) Serviços médicos, como a própria atividade de medicina, inclusive laboratorial e enfermagem, medicina veterinária, odontologia; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;
- c) Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios



e serviços de terceiros;

d) Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

e) Outras atividades do setor de serviços, que tenham por finalidade a prestação de serviços em atividades intelectuais, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constituam profissão regulamentada ou não, desde que não estejam sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006.

### 3 DO ESTUDO DE CASO

O planejamento da pesquisa teve início ao determinar o seu problema e realizar a delimitação do tema. O problema de pesquisa proposto foi: Quais os impactos observados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016?

Dessa forma, foi realizado um estudo de caso junto a uma microempresa atuante no setor de publicidade e propaganda em Ribeirão Preto – SP.

Segundo Robert K. Yin, o estudo de caso é:

[...] uma investigação empírica que verifica o fenômeno contemporâneo em profundidade e em seu contexto de mundo real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto puderem não ser claramente evidentes<sup>8</sup>.

Assim sendo, usou-se no artigo uma pesquisa bibliográfica realizada a partir de releituras em artigos, monografias e livros para analisar e comprovar os impactos das alterações da LC nº155/2016.

Para a realização do estudo de caso, foram considerados os valores de receita bruta auferidas pela microempresa no ano de 2017, que estava enquadrada e tributada no anexo V de acordo com a LC nº 123/2006. Baseou-se do Balanço Patrimonial fornecido pelo

---

<sup>8</sup> YIN, Roberto k. *Estudo de casos planejamento e métodos*. 5. ed. São Paulo: Bookman, 2015. p.17.



contador da empresa objeto do estudo. E, a partir dessas informações, foram elaboradas tabelas demonstrativas e comparativas do Simples Nacional antes e depois da alteração da legislação.

A apuração do Simples Nacional, considerando os valores de receita bruta do ano de 2017 e, ainda, as alíquotas e anexos previstos na LC n° 123/2006, antes das alterações da LC n° 155/2016, resultou nos seguintes valores mensais devidos:

**Quadro 02:** Tabela da Lei Complementar n° 123/2006:

<b>TABELA SIMPLES NACIONAL LC N° 123/2006 - ANEXO V</b>				
<b>FATURAMENTO ACUMULADO</b>		<b>ALÍQUOTA</b>	<b>FAT MENSAL</b>	<b>VALOR IMPOSTO</b>
jan/17	R\$991.138,36	18,45%	R\$60.800,00	R\$11.217,60
fev/17	R\$982.038,36	18,45%	R\$60.000,00	R\$11.070,00
mar/17	R\$962.138,36	18,45%	R\$90.047,00	R\$16.613,67
abr/17	R\$1.007.185,16	18,45%	R\$30.000,00	R\$5.535,00
mai/17	R\$992.185,36	18,45%	R\$25.000,00	R\$4.612,50
jun/17	R\$972.185,36	18,45%	R\$79.230,00	R\$14.617,94
jul/17	R\$965.615,36	18,45%	R\$62.600,00	R\$11.549,70
ago/17	R\$983.215,36	18,45%	R\$20.900,00	R\$3.856,05
set/17	R\$911.915,36	18,45%	R\$144.800,00	R\$26.715,60
out/17	R\$964.115,36	18,45%	R\$112.900,00	R\$20.830,05
nov/17	R\$788.415,36	18,15%	R\$163.800,00	R\$29.729,70
dez/17	R\$895.077,00	18,15%	R\$115.000,00	R\$20.872,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$11.415.224,76</b>		<b>R\$965.077,00</b>	<b>R\$177.220,31</b>

Elaborado pelos autores

Quando utilizadas as novas alíquotas e faixas de receita bruta em relação ao mesmo faturamento do ano de 2017, os valores de Simples Nacional foram:

**Quadro 03:** Tabela da Lei Complementar n° 155/2016:

<b>TABELA SIMPLES NACIONAL LC N° 155/2016 - ANEXO V</b>						
<b>FATURAMENTO ACUMULADO</b>		<b>ALÍQUOTA NOMINAL</b>	<b>FAT MENSAL</b>	<b>VALOR A DEDUZIR</b>	<b>ALÍQUOTA EFETIVA</b>	<b>R\$ IMPOSTO</b>
jan/17	R\$991.138,36	20,50%	R\$60.800,00	R\$17.100,00	18,77%	R\$11.412,16
fev/17	R\$982.038,36	20,50%	R\$60.000,00	R\$17.100,00	18,76%	R\$11.256,00
mar/17	R\$962.138,36	20,50%	R\$90.047,00	R\$17.100,00	18,72%	R\$16.856,80



abr/17	R\$1.007.185,16	20,50%	R\$30.000,00	R\$17.100,00	18,80%	R\$5.640,00
mai/17	R\$992.185,36	20,50%	R\$25.000,00	R\$17.100,00	18,78%	R\$4.695,00
jun/17	R\$972.185,36	20,50%	R\$79.230,00	R\$17.100,00	18,74%	R\$14.847,70
jul/17	R\$965.615,36	20,50%	R\$62.600,00	R\$17.100,00	18,73%	R\$11.724,98
ago/17	R\$983.215,36	20,50%	R\$20.900,00	R\$17.100,00	18,76%	R\$3.920,84
set/17	R\$911.915,36	20,50%	R\$144.800,00	R\$17.100,00	18,62%	R\$26.961,76
out/17	R\$964.115,36	20,50%	R\$112.900,00	R\$17.100,00	18,73%	R\$21.146,17
nov/17	R\$788.415,36	20,50%	R\$163.800,00	R\$17.100,00	18,33%	R\$30.024,54
dez/17	R\$895.077,00	20,50%	R\$115.000,00	R\$17.100,00	18,59%	R\$21.378,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$11.415.224,76</b>		<b>R\$965.077,00</b>			<b>R\$179.864,45</b>

Elaborado pelos autores

Observa-se que com as alterações da Lei complementar nº 155/2016, especificamente no caso do Anexo V, houve considerável redução no escalonamento das faixas de receita bruta para fins de determinação das alíquotas. Assim, a empresa passou a ser tributada a uma alíquota maior, ensejando em um aumento de 1,49% anual de Simples Nacional que representa, em reais, o valor de R\$ 2.643,64 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) de acordo com a alteração.

**Quadro 04:** Tabela comparativa LC nº 123/2006 x LC nº 155/2016:

<b>TABELA COMPARATIVA SIMPLES NACIONAL LC Nº 123/2006 X LC Nº155/2016 ANEXO V</b>					
	<b>VALOR IMPOSTO LC 123</b>	<b>VALOR IMPOSTO LC 155</b>	<b>VALOR DIFERENÇA</b>	<b>PERCENTUAL</b>	
jan/17	R\$11.217,60	R\$11.412,16	R\$194,56	1,73%	
fev/17	R\$11.070,00	R\$11.256,00	R\$186,00	1,68%	
mar/17	R\$16.613,67	R\$16.856,80	R\$243,13	1,46%	
abr/17	R\$5.535,00	R\$5.640,00	R\$105,00	1,90%	
mai/17	R\$4.612,50	R\$4.695,00	R\$82,50	1,79%	
jun/17	R\$14.617,94	R\$14.847,70	R\$229,76	1,57%	
jul/17	R\$11.549,70	R\$11.724,98	R\$175,28	1,52%	
ago/17	R\$3.856,05	R\$3.920,84	R\$64,79	1,68%	
set/17	R\$26.715,60	R\$26.961,26	R\$245,66	0,92%	
out/17	R\$20.830,05	R\$21.146,17	R\$316,12	1,52%	
nov/17	R\$29.729,70	R\$30.024,54	R\$294,84	0,99%	
dez/17	R\$20.872,50	R\$21.378,50	R\$506,00	2,42%	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$177.220,31</b>	<b>R\$179.863,95</b>	<b>R\$2.643,64</b>	<b>1,49%</b>	



ANUAL

Elaborado pelos autores

Uma razão dessa diferença é a diminuição das faixas de faturamento dos anexos, assim consequentemente expandiu os valores limites. Outra razão significativa foi a nova fórmula de cálculo para se encontrar a alíquota efetiva, mesmo com o valor a deduzir, a alíquota fica maior na LC n° 155/2016 em comparação a LC n° 123/2006.

Ainda que essa mudança tenha apresentado uma alteração considerável nos valores demonstrados, a nova LC n°155/2016 trouxe o novo “fator R” para as empresas do Anexo V. Trata-se do incentivo dado às empresas que têm a folha de pagamento igual ou superior a 28% sobre o faturamento anual. Entende-se que o “fator R” foi criado para incentivar a empregabilidade nas empresas que são enquadradas no Anexo V, assim aquecendo a economia do país e, ainda, a formalização do emprego.

Ressalta-se que a empresa analisada no presente artigo está enquadrada no Anexo V por ser uma prestadora de serviços. Suas características se encaixam nas exigências do “fator R”, sendo demonstrada na seguinte tabela:

**Quadro 05:** Tabela de enquadramento “Fator R”:

<b>FATOR R</b>	
RECEITA BRUTA DOS ULTIMOS 12 MESES	R\$895.077,00
FOLHA DE PAGAMENTO ULTIMOS 12 MESES	R\$303.840,00
FATOR R	33,95%

Elaborado pelos autores

É importante enfatizar que o cálculo para se obter o “fator R”, é feito mensalmente, utilizando-se da receita bruta dos últimos doze meses em relação a folha de pagamento também dos últimos doze meses. Contudo, no presente artigo foi utilizado apenas um mês para afirmação de que a empresa poderá se utilizar do “fator R” conforme demonstrou no quadro cinco que a empresa ultrapassou o limite de 28% do seu faturamento



anual em relação a sua folha de pagamento. Sendo assim, ela continuará enquadrada no Anexo V, porém sendo tributada no anexo III, de acordo com tabela abaixo:

**Quadro 06:** Tabela explicativa da Lei Complementar nº 155/2016 no anexo

III:

<b>TABELA SIMPLES NACIONAL LC Nº 155/2016 - ANEXO III</b>						
<b>FATURAMENTO ACUMULADO</b>		<b>ALÍQUOTA</b>	<b>FAT MENSAL</b>	<b>VALOR A DEDUZIR</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>R\$ IMPOSTO</b>
jan/17	R\$ 991.138,36	16,00%	R\$ 60.800,00	R\$ 35.640,00	12,40%	R\$ 7.539,20
fev/17	R\$ 982.038,36	16,00%	R\$ 60.000,00	R\$ 35.640,00	12,38%	R\$ 7.428,00
mar/17	R\$ 962.138,36	16,00%	R\$ 90.047,00	R\$ 35.640,00	12,30%	R\$ 11.075,78
abr/17	R\$ 1.007.185,16	16,00%	R\$ 30.000,00	R\$ 35.640,00	12,46%	R\$ 3.738,00
mai/17	R\$ 992.185,36	16,00%	R\$ 25.000,00	R\$ 35.640,00	12,41%	R\$ 3.105,50
jun/17	R\$ 972.185,36	16,00%	R\$ 79.230,00	R\$ 35.640,00	12,33%	R\$ 9.769,06
jul/17	R\$ 965.615,36	16,00%	R\$ 62.600,00	R\$ 35.640,00	12,31%	R\$ 7.706,06
ago/17	R\$ 983.215,36	16,00%	R\$ 20.900,00	R\$ 35.640,00	12,38%	R\$ 2.587,42
set/17	R\$ 911.915,36	16,00%	R\$ 144.800,00	R\$ 35.640,00	12,09%	R\$ 17.506,32
out/17	R\$ 964.115,36	16,00%	R\$ 112.900,00	R\$ 35.640,00	12,30%	R\$ 13.886,70
nov/17	R\$ 788.415,36	16,00%	R\$ 163.800,00	R\$ 35.640,00	11,48%	R\$ 18.804,24
dez/17	R\$ 895.077,00	16,00%	R\$ 115.000,00	R\$ 35.640,00	12,02%	R\$ 13.823,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.415.224,76</b>		<b>R\$ 965.077,00</b>			<b>R\$ 116.969,28</b>

Elaborado pelos autores

Certifica-se que no Anexo III a empresa objeto de estudo teve uma diminuição significativa no valor do Simples Nacional em relação ao Anexo V. Enquanto era tributado no Anexo V, o valor foi de R\$ 179.864,45 (cento e setenta e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Mas, quando tributada pelo Anexo III à empresa pagaria o valor de R\$ 116.969,28 (cento e dezesseis mil e novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), apontando uma diferença de R\$ 62.895,17 (sessenta e dois mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos). A diferença se justifica, pois as alíquotas do Anexo III são menores em relação ao Anexo V, desta forma a empresa economiza pagando menos tributos.

## CONCLUSÃO



Entendeu-se que o Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte. Foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006, e alterada pela Lei Complementar nº 155/2016 que trouxe alterações vigentes a partir de 01 de janeiro de 2018. A problemática tratada neste artigo são os impactos causados para os contribuintes após as mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016. Podem ser vantajosos para algumas empresas, sobretudo, para as que podem se utilizar do “Fator R”. Entretanto para outras, acarretará um aumento na carga tributária, tendo a necessidade de analisar cada caso individualmente.

Observou-se segundo estatísticas divulgadas pela Receita Federal, referente ao novo limite de faturamento de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em janeiro de 2017, foram inclusos 396.200 (trezentos e noventa e seis mil e duzentas) empresas. Já em 01 de janeiro de 2018, este número aumentou para 537.950 (quinhentos e trinta e sete mil e novecentos e cinquenta) optantes pelo simples nacional. Esse fato pode ser considerado como um indicativo de recuperação econômica, tendo em vista que além de novas empresas que optaram pelo simples de acordo com o faturamento, também teve as empresas que foram excluídas pelos seus débitos e retornaram no ano seguinte devido à possibilidade de parcelamento.

Afirma-se que as mudanças no Simples Nacional de acordo com a LC nº 155/2016 vieram para reforçar a sua finalidade que é a simplificação do processo de tributação das micro e pequenas empresas, permitindo a elas maior competitividade no mercado visando diminuir o pagamento dos tributos.

Entendeu-se, por meio da pesquisa, que os cálculos comparativos que a empresa permaneceu no Anexo V, porém atingiu um aumento na arrecadação dos tributos na LC nº155/2016, comparando-se com a LC nº 123/2006. No entanto, com a alteração na legislação em relação ao “Fator R”, a empresa, já a partir do ano de 2018, poderá ser tributada



pelo Anexo III, ensejando em uma significativa redução nos valores mensais do Simples Nacional.

Concluiu-se, portanto, que a empresa objeto deste estudo, obteve uma grande vantagem com as alterações na LC nº 155/2016, pois se encontra enquadrada no Anexo V, porém pode ser tributada no Anexo III por utilizar do “Fator R”. Ocasionalmente, assim, uma significativa diferença nos valores dos tributos do Simples Nacional. Mas, não será vantajoso para todas as empresas, necessitando, assim, de um planejamento, pois nem sempre o Simples Nacional será o mais compensatório.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidente da República. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, institui o Código Civil.

BRASIL. Presidente da República. Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2016, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

CREPALDI, Silvio Aparecido. *Planejamento Tributário: Teoria e Prática*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Receita Federal. Simples Nacional-2018 disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/servicos/grupo.aspx?grp=4> Acesso em: 22 de Julho de 2018.

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE. *Simples Nacional: mudanças para 2018*. 2017. Disponível em: [http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Banner/arquivo\\_1512481714.pdf](http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Banner/arquivo_1512481714.pdf). Acesso em: 23 de maio de 2018.

YIN, Roberto K. *Estudo de casos planejamento e métodos*. 5. ed. São Paulo: Bookman, 2015. 5ª edição, Ano 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=EtOyBQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR1&dq=como+se+usar+estudo+de+caso+em+um+artigo&ots=->



[k7lirxWyw&sig=jwMsqjidYjQam6N16B1VZZ4x1Rg#v=onepage&q=como%20se%20usar%20estudo%20de%20caso%20em%20um%20artigo&f=false](https://www.scielo.br/di%C3%A1logos-em-contabilidade/k7lirxWyw&sig=jwMsqjidYjQam6N16B1VZZ4x1Rg#v=onepage&q=como%20se%20usar%20estudo%20de%20caso%20em%20um%20artigo&f=false). Acesso em 09 de Set. de 2018.